

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Corregedor-Geral e Diretor-Geral Escoex	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Ouvidor	Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <i>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</i>
Conselheiro	Sérgio de Paula

1ª CÂMARA

Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

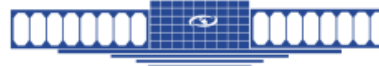
SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	21
COORDENADORIA DE SESSÕES	22
ATOS DO PRESIDENTE	22

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018





ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **2ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 25 de março de 2026.

ACÓRDÃO - AC00 - 89/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/12043/2021

PROCOLO: 2134123

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ELDORADO/ SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADOS: 1. AGUINALDO DOS SANTOS; 2. VALDECIR ROBERTO SANTUSSI.

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE. PROCOLO DE BIOSSEGURANÇA PARA RETORNO DAS AULAS PRESENCIAIS. UNIDADES ESCOLARES E TRANSPORTE ESCOLAR. COVID-19. ACOMPANHAMENTO DAS DETERMINAÇÕES FIXADAS EM ACÓRDÃO. ATENDIMENTO PARCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA AFIXAÇÃO DAS LICENÇAS DOS ÓRGÃOS REGULAMENTADORES. NÃO AFIXAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR EMITIDA PELO DETRAN/MS. AUSÊNCIA DA INSTALAÇÃO DE RASTREADORES NA FROTA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS ESSENCIAIS À SEGURANÇA E REGULARIDADE DO SERVIÇO. IRREGULARIDADE. MULTA. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. MONITORAMENTO.

1. É declarada a irregularidade dos atos de gestão apurados, constantes no relatório da auditoria, relativos ao cumprimento das medidas remanescentes, em razão da não comprovação da afixação das licenças dos órgãos regulamentadores, da não afixação da autorização de transporte escolar emitida pelo DETRAN/MS e da ausência da instalação de rastreadores em toda a frota, com aplicação de multa aos responsáveis, em razão dos achados, e recomendações, determinando à Administração a adoção de medidas para a regularização e a comprovação nos autos, no prazo fixado, sob pena de responsabilização.

2. Irregularidade dos atos de gestão. Aplicação de multa. Determinação. Recomendação. Monitoramento.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** dos atos de gestão praticados no âmbito da administração da Prefeitura Municipal de Eldorado, constantes no Relatório de Auditoria RAUD - DFE – 16/2021, relativo ao cumprimento das medidas remanescentes em razão da não comprovação da afixação das licenças dos órgãos regulamentadores, não afixação da Autorização de Transporte Escolar emitida pelo DETRAN/MS e da ausência da instalação de rastreadores em toda a frota, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012; aplicar **multa** no valor de **50 (cinquenta) UFERMS a cada um** dos responsáveis, Sr. **Aguinaldo dos Santos**, portador do CPF nº 555.663.751-20, e Sr. **Valdecir Roberto Sanussi**, portador do CPF nº 095.497.868-46, pelas impropriedades apontadas no Relatório de Auditoria RAUD - DFE - 16/2021, com base no art. 44, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; **determinar** à Prefeitura Municipal de Eldorado que adote as medidas necessárias para a regularização e adequação do órgão para que, **no prazo de 60 (sessenta dias)**, comprove nos autos, sob pena de responsabilizações: **a)** Promover a afixação de todas as licenças regulamentares obrigatórias nos veículos utilizados no transporte escolar; **b)** Afixar, em local visível, a Autorização de Transporte Escolar emitida pelo DETRAN/MS; **c)** Promover a instalação de equipamentos de rastreamento em toda a frota utilizada no transporte escolar, garantindo controle de itinerário, horários e segurança dos alunos; expedir **recomendação** aos atuais responsáveis para que tenham maior atenção à legislação aplicável ao transporte escolar, bem como adoção de procedimentos internos que previnam a reincidência das falhas apontadas; realizar **monitoramento**, conforme disciplina o art. 31 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e art. 188, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 098/2018, visando verificar e avaliar as ações derivadas das recomendações acima; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma do art. 55 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98, de 2018).

Campo Grande, 25 de março de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator**ACÓRDÃO - AC00 - 91/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/2762/2022

PROCOLO: 2157937



TIPO DE PROCESSO: LEVANTAMENTO - MONITORAMENTO

ÓRGÃOS: MUNICÍPIO DE ELDORADO/ FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE ELDORADO

JURISDICIONADOS/INTERESSADOS: 1. AGUINALDO DOS SANTOS (EX-PREFEITO); 2. BRUNA MUNIZ RAMOS (DIRETORA-GERAL – FHTEL); 3. JOSÉ CAMILO SANCHES (PRES. CONSELHO CURADOR – FHTEL)

INTERESSADOS: SANDRA DE LOURDES FARIA; FERNANDO MASSAO LAMEI; MARCELO PASSADOR; EDSON CARLOS SILVA; ELAINE IZABELA DE JESUS PEREIRA DE ALMEIDA

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

EMENTA - LEVANTAMENTO. FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO MUNICÍPIO. MONITORAMENTO DAS CORREÇÕES RECOMENDADAS EM ACÓRDÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA ADOÇÃO DAS MEDIDAS. NATUREZA ORIENTATIVA DAS RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO. INCLUSÃO NO PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO. ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Apesar da não adoção das recomendações emitidas no Acórdão, considerando o caráter orientativo dessas e a natureza do instrumento de levantamento para diagnóstico e prospecção, determina-se o arquivamento do processo, nos termos do art. 194, §3º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITC/MS).

2. A estratégia de controle deve prever a inserção desses itens no Plano Anual de Fiscalização, permitindo a análise conjunta com outras demandas análogas, resguardados os necessários requisitos de oportunidade, materialidade, risco e relevância para o direcionamento da capacidade operacional das Divisões de Fiscalização, conforme disposto no art. 81-A, § 2º, do RITC/MS.

3. Arquivamento dos autos. Inclusão do Município no Plano Anual de Fiscalização. Encaminhamento de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, determinar o **arquivamento** do feito, nos termos do disposto no § 3º, art. 194, do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução n. 98/2018); **incluir no plano anual de fiscalização** o Município de Eldorado, com o objetivo de instaurar o instrumento fiscalizatório adequado (art. 188 do RITCE/MS). O escopo deve abranger, juntamente com demandas análogas, o conteúdo das recomendações contidas no item I do Acórdão **AC00 – 83/2024**, observados os critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco; determinar o **encaminhamento da cópia** integral destes autos ao Ministério Público do Mato Grosso do Sul – 1ª Promotoria de Justiça de Eldorado, em atendimento ao Ofício n. 0258/2025/PJ/DO, de 08 de julho de 2025, com vistas a subsidiar o Inquérito Civil n. 06.2023.00000528-1.

Campo Grande, 25 de março de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 24 de abril de 2026.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **6ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 30 de março a 1º de abril de 2026.

ACÓRDÃO - AC00 - 102/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3103/2024

PROTOCOLO: 2320731

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REAPRECIÇÃO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SELVÍRIA

REQUERENTE: JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADAS: ISADORA G. COIMBRA S. DE ARAUJO FOIZER - OAB/MS N. 18.046; ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES - OAB/MS N. 22.102.

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

EMENTA - PEDIDO DE REAPRECIÇÃO. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2018. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. FALHAS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. EXCESSO NO REPASSE DO DUODÉCIMO. INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS. DIVERGÊNCIAS DE REGISTROS CONTÁBEIS NOS ANEXOS 10 E 12.



INCONSISTÊNCIAS NOS ANEXOS 13, 14, 17 E 18. IMPROPRIEDADES MATERIAIS RELEVANTES. MANUTENÇÃO DO PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A persistência das irregularidades que fundamentaram o parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo, consistentes na ausência de documentos obrigatórios, nas falhas no Portal da Transparência, no excesso no repasse do duodécimo ao Poder Legislativo e nas inconsistências nos registros contábeis e demonstrativos fiscais, que materialmente relevantes, impossibilita a alteração do juízo opinativo emitido.
2. Improcedência do pedido de reapreciação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de março a 1º de abril de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** e julgar **improcedente** o presente pedido de reapreciação interposto pelo Sr. **José Fernando Barbosa dos Santos**, uma vez que os argumentos e documentos apresentados não foram suficientes para afastar a totalidade das inconsistências documentais e contábeis, mantendo o Parecer Prévio **PA00 - 157/2023**, proferido no TC/10738/2019, em razão da ausência de requisitos e fundamentos capazes de modificar a deliberação anterior; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande, 1º de abril de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 103/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/11649/2021

PROTOCOLO: 2132553

TIPO DE PROCESSO: LEVANTAMENTO - ACOMPANHAMENTO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA / FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE

JURISDICIONADOS/INTERESSADOS: MARCIO LUIZ SOARES; JOSÉ GILBERTO GARCIA; NORBERTO FABRI JUNIOR; SERGIO DIAS MAXIMIANO

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

EMENTA - LEVANTAMENTO. FUNDAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. ACOMPANHAMENTO. MEDIDAS RECOMENDADAS NO ACÓRDÃO. CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO. ARQUIVAMENTO.

Determina-se o arquivamento dos autos do levantamento realizado, em razão do exaurimento da utilidade do instrumento e da consumação do controle externo, com fundamento nos arts. 186 e seguintes da Resolução TC/MS nº 98/2018.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de março a 1º de abril de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **determinar** o **arquivamento** do feito, nos termos do disposto no § 3º, art. 194, do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução n. 98/2018).

Campo Grande, 1º de abril de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 24-de abril de 2026.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 5ª Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 23 a 26 de março de 2026.

ACÓRDÃO - AC01 - 112/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/11665/2021

PROTOCOLO: 2132605

TIPO DE PROCESSO: LEVANTAMENTO

ÓRGÃO: MUNICÍPIOS DA REGIÃO 2; SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE E OS RESPECTIVOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE SAÚDE



DOS MUNICÍPIOS DE: ANAURILÂNDIA, ANGÉLICA, BATAYPORÃ, BATAGUASSU, DEODÁPOLIS, ELDORADO, ITAQUIRAÍ, IVINHEMA, JAPORÃ, MUNDO NOVO, NAVIRAÍ, NOVA ANDRADINA, NOVO HORIZONTE DO SUL E TAQUARUSSU.

JURISDICIONADOS / INTERESSADOS: 1. AGUINALDO DOS SANTOS; 2. AKIRA OTSUBO; 3. ALDENIR BARBOSA DO NASCIMENTO; 4. ALINE ABBOTT; 5. APARECIDO GERALDO RODRIGUES; 6. CLÓVIS JOSÉ DO NASCIMENTO; 7. EDISON CASSUCI FERREIRA; 8. EDSON STEFANO TAKAZONO; 9. FABIO ROBERTO DIAS DONA; 10. FRANCIELLI FASCINCANI; 11. FÁBIO CARLOS EMBORANA; 12. GERMINO DA ROZ SILVA; 13. GUILHERME GOMES ZANDONADI; 14. HUGO CARDOSO DOS SANTOS; 15. JOSE GILBERTO GARCIA; 16. JULIANO FERRO BARROS DONATO; 17. KADMO CARRIÇO CORREA; 18. LETÍCIA JANAÍNA NEVES MACHADO; 19. LETÍCIA RODRIGUES SANCHES; 20. LUIZ CARLOS DE SOUZA; 21. LUIZ EDUARDO DE PAULA GONÇALVES; 22. MARCIO GREI ALVES VIDAL DE FIGUEIREDO; 23. PATRICIA MARQUES MAGALHAES; 24. PAULO CESAR FRANJOTTI; 25. RHAIZA REJANE NEME DE MATOS; 26. SANDRA DE LOURDES FARIA; 27. SERGIO DIAS MAXIMIANO; 28. THALLES HENRIQUE TOMAZELLI; 29. VALDIR LUIZ SARTOR; 30. VALDOMIRO BRISCHILIARI; 31. ZEINE MUSTAFÁ DE SOUZA SILVA.

ADVOGADOS: JULIANNA LOLLI GHETTI – OAB/MS 18.988; MÁRCIO LOLLI GHETTI – OAB/MS 5.450; FÁBIO CASTRO LEANDRO – OAB/MS 9.448; GORETH DE AGUIAR – OAB/MS 13.297; LUCAS RESENDE PRESTES – OAB/MS 19864.

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

EMENTA - LEVANTAMENTO. MUNICÍPIOS DO MATO GROSSO DO SUL PERTENCENTES À REGIÃO 2. INFORMAÇÕES SOBRE PROCEDIMENTOS ADOTADOS PARA A ELABORAÇÃO DAS FERRAMENTAS DE GESTÃO DA SAÚDE NO ÂMBITO DO SUS. EXERCÍCIO DE 2021. FRAGILIDADES IDENTIFICADAS. PLANEJAMENTO. ALTO ÍNDICE DE 91% DE DESCUMPRIMENTO NA ELABORAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO. FRAGILIDADES NA COMPATIBILIZAÇÃO COM O ORÇAMENTO. SISTEMAS DE INFORMAÇÃO. ALIMENTAÇÃO DEFICIENTE DO SISTEMA DIGISUS. CONTROLE SOCIAL. PARTICIPAÇÃO SOCIAL DEFICIENTE. FINALIDADE DIAGNÓSTICA ATINGIDA. REGULARIDADE DO LEVANTAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Determina-se o arquivamento dos autos do levantamento realizado, em razão de exaurimento da utilidade do instrumento que cumpriu sua finalidade diagnóstica, com fundamento nos arts. 186, V, “b”, e 194, §3º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018.
2. Regularidade do levantamento, em razão do alcance dos objetivos delimitados. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 23 a 26 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** da Auditoria de Levantamento instrumentalizada no RAUD-DFSAÚDE-01/2022 (pç. 6, fls. 47-67) em razão do alcance dos objetivos delimitados, com fundamento no art. 193, caput, da Resolução TC/MS nº 98/2018; **determinar o arquivamento** desse processo TC/11665/2021, em razão de exaurida a utilidade da Auditoria de Levantamento realizada, com fundamento no art. 186, V, “b” e art. 194, §3º, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018; e **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

Campo Grande, 26 de março de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 113/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/14825/2016

PROTOCOLO: 1707900

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

JURISDICIONADO: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA

ADVOGADOS: BASTOS, CLARO & DUAILIBI ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB/MS 326/2017; HASLAN PISCIOTTANO DA SILVA – OAB/MS 19.187; BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI – OAB/MS 5.452; JULIANO DA CUNHA MIRANDA – OAB/MS 11.555; E OUTROS.

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. ACHADOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO PUNITIVA E DE RESSARCIMENTO. IRREGULARIDADE DOS ATOS DE GESTÃO. DETERMINAÇÃO DE INSPEÇÃO.

1. O acolhimento da preliminar, com o reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão punitiva e de ressarcimento ao erário, nos termos do art. 187-D do RITC/MS, tem como efeito a não imputação de sanção ou do dever de reparação de dano por parte do responsável à época, sem, contudo, inviabilizar o exame do mérito.
2. Declara-se a irregularidade dos atos de gestão praticados no Município durante o período auditado, nos termos do art. 59, III, da LCE n. 160/2012, com base nos 29 achados apontados no relatório. Determina-se a realização de inspeção junto à prefeitura, com o objetivo de verificar a atual conformidade dos atos relacionados àqueles que não apresentam risco relevante de perda de



objeto, visando à modulação das determinações e recomendações corretivas.

3. Irregularidade dos atos de gestão apontados no relatório de auditoria de conformidade. Reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão punitiva e de ressarcimento. Determinação para realização de procedimento fiscalizatório de inspeção.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 23 a 26 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, preliminarmente, **reconhecer a prescrição intercorrente** da pretensão punitiva e de ressarcimento ao erário, nos termos do disposto no art. 187-D do RITCE/MS, tendo por efeito a não imputação de sanção ou dever de eventual reparação de dano, por parte do responsável à época, Sr. **Erney Cunha Bazzano Barbosa**; no mérito, declarar a **irregularidade**, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, dos atos de gestão praticados durante o período auditado, janeiro a dezembro de **2015**, sob responsabilidade do Sr. **Erney Cunha Bazzano Barbosa**, apontados em 29 (vinte e nove) achados no Relatório de Auditoria n. 9/2016; e **determinar**, na previsão do disposto no art. 27 da LCE n. 160/2012, a **realização de procedimento fiscalizatório de inspeção**, junto à Prefeitura Municipal de Jardim, com objetivo de verificar a atual conformidade, ou não, dos atos de gestão referentes aos achados de auditoria n. 2, 3, 4, 5, 18, 24, 26, 27, 28 e 29, do Relatório de Auditoria n. 9/2016, sob os quais não se vislumbram riscos relevantes de perda de objeto.

Campo Grande, 26 de março de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 121/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/20124/2016

PROTOCOLO: 1739542

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO: ARI BASSO

INTERESSADOS: 1. MARCELO DE ARAUJO ASCOLI; 2. VANDA CRISTINA CAMILO; 3. DIMAQ CAMPOTRAT COMERCIAL LTDA; 4. MERCODIESEL COMERCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO: LUIZ CLÁUDIO NETO PALERMO – OAB/MS 17.139

VALOR: R\$ 872.200,00

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Reconhecida a prescrição intercorrente da pretensão punitiva, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito, como medida de racionalização administrativa e economia processual (arts. 17, VII, 80, V, “e”, 186, V, 187-D e 187-E da Resolução TC/MS 98/2018).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 23 a 26 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **reconhecer**, com fundamento nos arts. 17, VII, 80, V, “e”, 186, V, 187-D e 187-E, todos da Resolução TC/MS 98/2018, a **prescrição intercorrente** desta Corte de Contas em relação ao presente processo, **determinando-se**, conseqüentemente, a sua **extinção e arquivamento**; e **intimar** o(s) interessado(s) acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e no art. 99 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

Campo Grande, 26 de março de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 123/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/6730/2023

PROTOCOLO: 2254157

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃOS: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA/ SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADA: VANDA CRISTINA CAMILO

INTERESSADOS: DELKAR TRANSPORTES E TURISMO-EIRELI

VALOR: R\$ 454.947,36



RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. REGULARIDADE. TERMO ADITIVO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE JUNTO AO FGTS E NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS. IRREGULARIDADE. MULTA.

1. É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo, em razão da conformidade com as exigências da Lei Federal n. 8.666/1993, vigente à época, e da Lei Federal n. 4.320/1964.
2. Declara-se a irregularidade do termo aditivo ao contrato, em razão da ausência de comprovação da regularidade junto ao FGTS e da certidão negativa de débitos municipais no momento de sua formalização, com aplicação de multa ao responsável, por infração à prescrição legal e regulamentar.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 23 a 26 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do Contrato Administrativo nº 064/2023, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 121, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018; a **irregularidade** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 064/2023, diante da ausência de comprovação da regularidade junto ao FGTS bem como da certidão negativa de débitos municipais no momento da sua formalização, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c. o art. 121, §4º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018; aplicar **multa** no valor equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS** à Sra. **Vanda Cristina Camilo**, portadora do CPF nº 638.072.381-15, nos termos do art. 44, I e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por infração à prescrição legal e regulamentar; conceder o **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias para que os responsáveis acima citados recolham o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; **remeter** os autos à Divisão de Fiscalização de Educação para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 121, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018; e **comunicar** o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 62, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018.

Campo Grande, 26 de março de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 6ª Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 30 de março a 1º de abril de 2026.

ACÓRDÃO - AC01 - 141/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/10413/2020

PROTOCOLO: 2072652

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DAS BACIAS DOS RIOS MIRANDA E APA – CIDEMA JURISDICIONADO: GUILHERME ALVES MONTEIRO

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DAS BACIAS DOS RIOS MIRANDA E APA (CIDEMA). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DO FEITO E ARQUIVAMENTO.

Reconhece-se a prescrição intercorrente da pretensão punitiva, determinando-se, conseqüentemente, a extinção e o arquivamento dos autos, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 187-A, 187-D e seguintes do RITCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 30 de março a 1º de abril de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **reconhecer** a **prescrição intercorrente** da pretensão punitiva, **determinando-se**, conseqüentemente, a **extinção** e **arquivamento** do feito, sem resolução do mérito.

Campo Grande, 1º de abril de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator**ACÓRDÃO - AC01 - 142/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/2262/2018





PROTOCOLO: 1890074

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DAS BACIAS DOS RIOS MIRANDA E APA – CIDEMA

JURISDICIONADO: GUILHERME ALVES MONTEIRO

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DAS BACIAS DOS RIOS MIRANDA E APA (CIDEMA). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DO FEITO E ARQUIVAMENTO.

Reconhece-se a prescrição intercorrente da pretensão punitiva, determinando-se, conseqüentemente, a extinção e o arquivamento dos autos, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 14, II, c, V, 187-A, § 4º, 187-D da Resolução TC/MS n. 98/2018 - RITC/MS

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 30 de março a 1º de abril de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **reconhecer** a **prescrição intercorrente** da pretensão punitiva, **determinando-se**, conseqüentemente, a **extinção** e **arquivamento** do feito, sem resolução do mérito.

Campo Grande, 1º de abril de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **7ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 6 a 9 de abril de 2026.

ACÓRDÃO - AC01 - 144/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3903/2025

PROTOCOLO: 2806155

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO - SAD

JURISDICIONADO: FREDERICO FELLINI

INTERESSADOS: CIRUMED COMÉRCIO LTDA, CGA NEGÓCIOS E DISTRIBUIÇÃO LTDA, CQC - TECNOLOGIA EM SISTEMAS DIAGNÓSTICOS LTDA, ELO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, INOVAMED HOSPITALAR LTDA, MEGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, NOVA OPÇÃO PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, NUTRI CARE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.

VALOR: R\$ 731.264,56

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE CORRELATOS HOSPITALARES. FORMALIZAÇÃO DAS ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização das atas de registro de preços dele decorrentes, uma vez que atendidas as exigências contidas na legislação de regência.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 6 a 9 de abril de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n. 0015/2024 – SAD, realizado pela Secretaria de Estado de Administração, e da formalização das Atas de Registro de Preços (ARPs) n. 068/SAD/2025, n. 068/SAD/2025-1, n. 068/SAD/2025-2, n. 0068/SAD/2025-3, n. 068/SAD/2025-4, n. 0068/SAD/2025-5, n. 0068/SAD/2025-6 e n. 068/SAD/2025-7, dele decorrente, de responsabilidade do Sr. **Frederico Fellini**, secretário de estado, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I, “a”, do RITC/MS; **intimar** do resultado do presente julgamento o interessado e as demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS; e **remeter** os autos à Divisão de Fiscalização de Saúde, para instrução nas análises das eventuais contratações decorrentes.

Campo Grande, 9 de abril de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator



ACÓRDÃO - AC01 - 145/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1947/2025

PROCOLO: 2785180

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

JURISDICIONADO: FREDERICO FELINI

INTERESSADOS: ACCORD FARMACÊUTICA LTDA, ANTIBIÓTICOS DO BRASIL LTDA, ATIVA COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, CIRÚRGICA MS LTDA, CM HOSPITALAR S.A – CAJAMAR, CONQUISTA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PROUTOS, CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA – FILIAL, INOVAMED HOSPITALAR LTDA, MAËVE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, MED CENTER COMERCIAL LTDA, ONCO PROD. DIST. DE PROD. HOSP. E ONCO LTDA – DF, ONCOVIT DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – FILIAL DF, ONMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA E SOMA/PR COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

VALOR: R\$ 4.307.278,99

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. FORMALIZAÇÃO DAS ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização das atas de registro de preços decorrentes, uma vez que atendidas as exigências contidas na Lei n. 14.133/2021.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 6 a 9 de abril de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 74/2025, consoante dispõe o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS; e a **regularidade** da formalização das Atas de Registro de Preços n. 36/SAD/2025, 36/SAD/2025-1, 36/SAD/2025-2, 36/SAD/2025-3, 36/SAD/2025-4, 36/SAD/2025-5, 36/SAD/2025-6, 36/SAD/2025-7, 36/SAD/2025-8, 36/SAD/2025-9, 36/SAD/2025-10, 36/SAD/2025-11, 36/SAD/2025-12, 36/SAD/2025-13 e 36/SAD/2025-14, consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 9 de abril de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 24 de abril de 2026.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual Reservada

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 2ª Sessão **VIRTUAL RESERVADA DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 23 a 26 de março de 2026.

ACÓRDÃO - AC01 - 126/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6023/2017

PROCOLO: 1797549

TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JARDIM

JURISDICIONADO: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA

INTERESSADOS: 1. CLEDIANE ARECO MATZENBACHER; 2. CLEIDE ANTÔNIA DIAS PORTILHO; 3. DIONIZIA MAIDANA DEDE; 4. ELVIO LUIZ ORTEGA LOPES; 5. JULIANO DA CUNHA MIRANDA; 6. LUCIANO DE MORAIS NUNES; 7. PRICILLA VALIENTE DA SILVA; 8. ROSANGELA DA SILVA CACHO VICENTE

REPRESENTANTE: GUILHERME ALVES MONTEIRO – PREFEITO DE JARDIM

ADVOGADOS: COIMBRA & PALHANO ADVOGADOS ASSOCIADOS SS – OAB/MS N. 465/2010; LUCIANI OIMBRA DE CARVALHO – OAB/MS N. 11.678-A; LUCIANE FERREIRA PALHANO – OAB/MS N. 10.362. ISADORA G. COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER – OAB/MS 18.046

REPRESENTANTE: GUILHERME ALVES MONTEIRO – PREFEITO DE JARDIM

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA



EMENTA - REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. SISTEMA DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. PAGAMENTOS SEM PRÉVIO EMPENHO. REGISTROS CONTÁBEIS EXTEMPORÂNEOS. IRREGULARIDADES CONFIGURADAS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO.

1. Julga-se procedente a representação, diante da constatação de pagamentos de despesas sem prévio empenho, assunção de despesas sem empenho e registros contábeis extemporâneos, em afronta à Lei nº 4.320/1964 e aos princípios da fidedignidade e confiabilidade das informações contábeis.
2. Cabe o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva quanto à eventual penalidade pelas violações legais praticadas pelos gestores à época do exercício financeiro em questão.
3. Recomenda-se ao atual gestor a observância das propostas constantes no relatório de inspeção, caso não implementadas as medidas, visando a adequação dos procedimentos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Reservada Virtual da Primeira Câmara, realizada de 23 a 26 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, reconhecer as irregularidades apontadas e, conseqüentemente, dar **procedência à representação** em apreço; reconhecer a **prescrição da pretensão punitiva** quanto à eventual penalidade pelas violações legais praticadas pelos gestores à época do exercício financeiro em questão; expedir **recomendação** ao atual gestor do órgão em tela a observância das propostas insertas no Relatório de Inspeção de fls. 30/59 dos autos, caso as medidas ali insertas já não estejam sendo implementadas; e **comunicar** os interessados na forma regimental pertinente, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012. **Quebra do sigilo** (peça 147).

Campo Grande, 26 de março de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 130/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1812/2024
PROTOCOLO: 2304528
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA
JURISDICIONADO: JEAN SERGIO CLAVISSO FOGAÇA
DENUNCIANTE: LUCILENE KERCHES BARROQUIEL
INTERESSADO: ANGELA CRISTINA MARQUES ROSA SOUZA
ADVOGADO: JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA OAB/MS 12723
RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

EMENTA - DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA GESTÃO DA SAÚDE PÚBLICA. FALTA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS DE PROCEDIMENTO. RELATOS GENÉRICOS. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DE ILÍCITO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. Julga-se improcedente a denúncia, formulada acerca de suposto desabastecimento contínuo e sistêmico de medicamentos e materiais de procedimento na unidade básica de saúde do Município, que instruída com relatos genéricos e desacompanhada de provas.
2. Improcedência da denúncia, em face da não comprovação de ocorrência de ilícito. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Reservada Virtual da Primeira Câmara, realizada de 23 a 26 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **improcedente** a denúncia, com o conseqüente **arquivamento** dos autos, nos termos do art. 129, I, “b”, do RITCE/MS, em face da não comprovação de ocorrência de ilícito; e **comunicar** o resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n.º 160/2012 na forma regimental. **Quebrar sigilo** (peça 40).

Campo Grande, 26 de março de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 24 de abril de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados



Juízo Singular

Presidência

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 252/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4580/2016

PROTOCOLO: 1678400

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SELVIRIA

JURISDICIONADO: SILVIO CESAR BEZERRA LEITE

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do Acórdão AC00-1281/2023 (peça 74, fls. 773-792), proferido nos autos do Processo TC/MS nº 4580/2016, que julgou irregulares as contas de gestão da Câmara Municipal de Selvíria/MS, exercício de 2015, com aplicação de multas ao responsável, apresenta manifestação o Sr. **Silvio Cesar Bezerra Leite**, Ordenador de Despesa à época dos fatos (peça 95, fls. 822-830).

Sustenta o interessado, em síntese, a inexistência das irregularidades apontadas, especialmente no que se refere ao cálculo do duodécimo e à inclusão de receitas decorrentes de compensação financeira (royalties), bem como a regularidade dos procedimentos contábeis adotados, pugnano pela reforma do acórdão recorrido.

Aduz, ainda, que as inconsistências identificadas decorreriam de interpretação divergente acerca da base de cálculo das despesas do Legislativo, não havendo dano ao erário nem afronta aos princípios da administração pública.

Requer, ao final, a revisão do julgamento proferido por esta Corte de Contas.

Juntou documentos (fls. 831-939)

É o relatório.

Decido.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, a regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

Cumprido destacar, inicialmente, que **o instrumento processual adequado para impugnar acórdãos proferidos por esta Corte de Contas é o Recurso Ordinário**, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012, o qual deve observar os requisitos formais e procedimentais previstos no Regimento Interno.

No caso em análise, verifica-se que **o expediente apresentado pelo jurisdicionado não se reveste das características de recurso, consistindo em mera manifestação desacompanhada das formalidades exigidas**, não tendo sido autuado como peça recursal, tampouco observado o rito próprio de interposição de recurso ordinário.

Assim, ainda que o interessado busque, em seu conteúdo, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, a via eleita revela-se inadequada, não sendo apta a inaugurar a fase recursal.

Acrescente-se, ainda, que a manifestação apresentada não se mostra suficiente para afastar, de forma específica e integral, os fundamentos do acórdão, porquanto, embora traga alegações voltadas a aspectos pontuais da decisão, limita-se à reiteração de argumentos já apreciados ou à apresentação de justificativas genéricas, sem impugnar, de maneira efetiva, as razões de decidir adotadas por esta Corte.

Além disso, verifica-se a ausência de outro requisito essencial à admissibilidade recursal, qual seja, a tempestividade.

Conforme se extrai dos autos, após a prolação do Acórdão AC00-1281/2023, houve a interposição de recurso ordinário por terceiro, ocasião em que, por meio do Acórdão AC00-402/2025, foi reconhecido erro material quanto à identificação do



responsável, com a consequente substituição do nome do jurisdicionado e a reabertura do prazo recursal em favor do gestor efetivamente responsável.

Regularmente intimado, o interessado permaneceu inerte, tendo sido certificado o **trânsito em julgado da decisão em 1º de agosto de 2025**.

TERMO DE CERTIDÃO - CER - USC - 12843/2025	
PROCESSO TC/MS	: TC/4580/2016
PROTOCOLO	: 1678400
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE SELVIRIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	:
ADVOGADOS	: NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	: IRAN COELHO DAS NEVES

Certifico e dou fé que no dia **01 de agosto de 2025**, transitou em julgado o **ACÓRDÃO - AC00 - 1281/2023** para o sr. **SILVIO CESAR BEZERRA LEITE** cuja reabertura do prazo recursal se deu através do **DESPACHO DSP - G.ICN - 14914/2025**.

Não obstante, **apenas em 3 de dezembro de 2025**, o jurisdicionado apresentou manifestação nos autos, acompanhada de documentos, buscando rediscutir o mérito do acórdão condenatório.

Informações do Protocolo	
Número do Protocolo:	2830453
Efeito Suspensivo:	Não
Número da remessa:	515026
Resp. Envio/Remetente:	SILVIO CESAR BEZERRA LEITE
Responsável UG:	SILVIO CESAR BEZERRA LEITE
Unidade Administrativa:	SELVIRIA
Unidade Gestora:	CÂMARA MUNICIPAL DE SELVIRIA
Meio de Entrada:	TCE Digital
Tipo de Entrada:	Documento
Formato:	Eletrônico (e)
Data de Envio:	03/12/2025 15:08:38
Data de Processamento:	03/12/2025 15:20:12
Data de Entrada:	04/12/2025 08:02:18
Área Temática:	Contas de Governo e de Gestão
Tipo de Documento:	ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS
Comentário:	

Dessa forma, é inequívoco que a referida manifestação foi apresentada após o esgotamento do prazo recursal e após a formação da coisa julgada administrativa, circunstância que caracteriza impeditivo ao direito de recorrer, tornando inviável a reabertura da fase recursal.

Assim, ausente requisito extrínseco essencial, resta prejudicada a análise dos demais pressupostos de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do expediente apresentado pelo Sr. Silvio Cesar Bezerra Leite (fls. 822-830), por não se tratar de recurso ordinário apto, consistindo em mera manifestação desprovida dos requisitos formais exigidos para a sua admissibilidade, deixando, por conseguinte, de recebê-lo como peça recursal, registrando-se, ainda, que o referido expediente foi protocolado após o trânsito em julgado do Acórdão AC00-1281/2023, o que igualmente evidencia sua intempestividade.

Determino, ainda, a remessa dos autos à Diretoria de Serviços Processuais, por meio da Coordenadoria de Atividades Processuais, para que:

- proceda ao desentranhamento da manifestação e dos documentos apresentados intempestivamente, certificando-se nos autos;
- promova as anotações administrativas pertinentes quanto ao trânsito em julgado da decisão;
- após, encaminhe os autos para as providências executórias cabíveis.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.



DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 277/2026**PROCESSO TC/MS:** TC/10224/2002**PROTOCOLO:** 749458**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE DOURADOS**JURISDICIONADO:** ANTÔNIO BRAZ GENELHU MELO**ADVOGADOS:** NÃO HÁ**TIPO PROCESSO:** EMPENHO N. 397/1998**1. Relatório**

Tratam os presentes autos de encaminhamento a esta Presidência para a análise e deliberação do Despacho - DSP - 7892/2026 (fl. 434), por meio do qual se noticia a situação atual das providências executórias decorrentes das deliberações proferidas no Processo TC/MS nº 10224/2002, de responsabilidade do Sr. **Antônio Braz Genelhu Melo**, notadamente quanto à informação de prescrição da CDA nº 14181/2012, bem como à juntada de informações extraídas do Sistema e-SAJ referentes aos Autos nº 0805698-21.2012.8.12.0002, os quais, conforme consignado pela Diretoria de Serviços Processuais, decorrem da impugnação determinada no item "4" da Decisão Simples nº 02/0624/2007.

O processo originário refere-se à análise de Contrato Administrativo, tendo esta Corte de Contas proferido a Decisão Simples nº 02/0624/2007 (fls. 198-199), por meio da qual foram impostas obrigações ao responsável, consistentes na impugnação do valor de R\$ 31.634,96 (trinta e um mil seiscentos e trinta e quatro reais e noventa e seis centavos) e na aplicação de multa administrativa no montante de 200 (duzentas) UFERMS.

Consta, ainda, certidão de trânsito em julgado da referida decisão, consignando-se o trânsito em 01 de setembro de 2008 (fl. 211).

No que se refere às deliberações fixadas no presente processo, verifica-se a seguinte situação:

a) Do valor impugnado

O crédito decorrente da impugnação no valor de R\$ 31.634,96 (trinta e um mil seiscentos e trinta e quatro reais e noventa e seis centavos) foi submetido à cobrança judicial nos Autos nº 0805698-21.2012.8.12.0002, conforme consignado nos autos.

Constata-se, a partir das informações extraídas do Sistema e-SAJ, que o referido processo executivo foi extinto por decisão judicial que reconheceu a prescrição intercorrente da pretensão executiva, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil (fls. 92-93 do processo judicial).

b) Da multa administrativa

No tocante a multa administrativa aplicada ao responsável, no montante de 200 (duzentas) UFERMS, foi inscrita em dívida ativa sob a CDA nº 14181/2012.

Conforme informado pela Diretoria de Serviços Processuais, com base em dados extraídos do Sistema de Dívida Ativa/e-fazenda/PGE, o referido crédito foi registrado como prescrito.

Diante desse contexto, os autos foram encaminhados a esta Presidência para deliberação.

É o relatório.

2. Fundamentação**2.1 Do valor impugnado**

No que se refere ao crédito decorrente da impugnação do valor de R\$ 31.634,96 (trinta e um mil seiscentos e trinta e quatro reais e noventa e seis centavos), verifica-se que o débito foi submetido à cobrança judicial, conforme registrado nos autos, com remissão aos Autos nº 0805698-21.2012.8.12.0002, decorrentes da impugnação determinada no item "4" da Decisão Simples nº 02/0624/2007.



Constata-se, ainda, a extinção do processo judicial correspondente por decisão que reconheceu a prescrição intercorrente da pretensão executiva, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Autos nº 0805698-21.2012.8.12.0002

VISTOS.

Município de Dourados executou *Antonio Braz Genelhu Mello*, objetivando o pagamento de dívida constante de título executivo do TCE.

Após período de suspensão, o autor apresenta exceção de pré-executividade querendo extinção do feito com imposição de honorária, pois houve prescrição da pretensão executiva, tendo em vista que se passaram mais de 5 anos desde o arquivamento do feito em 13.8.2013 – f. 69/83.

Instado a se manifestar, o exequente permanece inerte – f. 91.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Como é ressabido, com o surgimento da exceção de pré-executividade *o juiz é instado a analisar matérias conhecíveis de ofício.*

Pois bem. Como é ressabido, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o tema 899, assentou que *é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.*

Dai, deve-se aplicar o art. 1º, do Decreto 20.910/32, pelo qual estabelece que *as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.*

Ademais, nos termos do art. 924, V, do CPC, *extingue-se a execução quando ocorrer a prescrição intercorrente*, cujo prazo, de 5 anos no caso específico, se inicia a partir da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo de 1 ano, na forma da redação atual dos §§ 1º e 4º, do art. 921, vigente ao tempo da exceção.

POSTO ISSO, proclamo a prescrição intercorrente da pretensão executiva e declaro extinta a execução.

Custas pelo executado e sem honorários, em face do princípio da causação e da falta de resistência do exequente.

P.R.I. e, observadas as cautelas de estilo, arquivem-se.

Dourados, 18 de abril de 2022.

Juiz *José Domingues Filho*
assinado digitalmente

Dessa forma, resta evidenciado que o crédito relativo ao valor impugnado não subsiste, em razão do reconhecimento judicial da prescrição, o que autoriza sua baixa no âmbito desta Corte de Contas.

2.2 Da multa administrativa

No que se refere à multa administrativa aplicada ao responsável, fixada no montante de 200 (duzentas) UFERMS, verifica-se que a penalidade foi inscrita em dívida ativa sob a CDA nº 14181/2012.

Consoante informado pela Diretoria de Serviços Processuais, as informações extraídas do Sistema de Dívida Ativa/e-fazenda/PGE indicam a ocorrência de prescrição do referido crédito.

Verifica-se, ademais, que a documentação constante dos autos registra a CDA nº 14181/2012 como prescrita, com baixa por prescrição, fazendo referência ao processo judicial correspondente.

Nos termos do art. 62-D, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, compete a esta Presidência deliberar acerca da extinção de créditos decorrentes de decisões desta Corte de Contas.

Todavia, conforme dispõe o § 1º do referido dispositivo, antes da deliberação acerca da prescrição, os autos devem ser encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Dessa forma, considerando a existência de informação oficial acerca da ocorrência de prescrição do crédito, corroborada pelos elementos constantes dos autos, impõe-se a remessa ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer prévio à deliberação desta Presidência quanto ao reconhecimento da prescrição da multa aplicada ao responsável.

3. Dispositivo

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que:

a) registre que o crédito relativo ao valor impugnado de R\$ 31.634,96 (trinta e um mil seiscentos e trinta e quatro reais e noventa e seis centavos) foi submetido à cobrança judicial nos Autos nº 0805698-21.2012.8.12.0002, os quais foram extintos por decisão que reconheceu a prescrição intercorrente da pretensão executiva, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, razão pela qual deve ser promovida a baixa do referido crédito;





b) registre que a multa administrativa aplicada ao Sr. Antônio Braz Genelhu Melo, fixada no montante de 200 (duzentas) UFERMS, foi inscrita em dívida ativa sob a CDA nº 14181/2012, havendo indicação de prescrição do crédito;

c) encaminhe os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 62-D, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, acerca da ocorrência de prescrição da multa administrativa aplicada ao responsável, retornando os autos conclusos a esta Presidência após o parecer;

d) proceda às anotações administrativas pertinentes.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 294/2026

PROCESSO TC/MS: TC/835/2026

PROTOCOLO: 2844298

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: NELSON TRAD FILHO

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: CONCURSOS

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho de fl. 18, da **Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal**, que aponta a existência de prevenção do Gabinete da **Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos**, porquanto os presentes autos seriam conexos ao processo TC/834/2026, de sua relatoria.

Compulsando os autos, verifica-se que ambos os processos tratam do mesmo Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de cargos da Prefeitura Municipal de Campo Grande (Edital 02/01/2012, publicado em 26/03/2012 – peça 1, fls. 2-12 – acostado nos autos do Processo TC/834/2026), cujo prazo de validade foi prorrogado pelo Decreto Municipal nº 12.383/2014 (fl.3).

Assiste razão, portanto, à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, pelo que se reconhece a prevenção do Gabinete da **Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos**, em observância ao art. 55, §3º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente por força do art. 89 da LC nº 160/2012.

Deste modo, determino a **redistribuição** do feito TC/835/2026 ao Gabinete da Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

À Coordenadoria de Atividades Processuais, para as providências.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 306/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4857/2013

PROTOCOLO: 1409337

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ANAURILÂNDIA

JURISDICIONADO: VAGNER ALVES GUIRADO

ADVOGADOS: MARINALDA JUNGES ROSSI – OAB/MS 14477, PAULO LOTARIO JUNGES – OAB/MS 5677

TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO



1. Relatório

Tratam os presentes autos de encaminhamento a esta Presidência para a análise e deliberação do Despacho - DSP - 6461/2026 (fl. 1809), por meio do qual se noticia a situação atual das providências executórias decorrentes das deliberações proferidas no Processo TC/MS nº 4857/2013, de responsabilidade do Sr. **Vagner Alves Guirado**, notadamente quanto à informação de prescrição da CDA nº 22786/2019, conforme dados extraídos do Sistema de Dívida Ativa/e-Fazenda/PGE (fls. 1810-1811).

O processo originário refere-se ao Contrato Administrativo nº 4/2013, no âmbito do Processo TC/MS nº 4857/2013, tendo esta Corte de Contas, por meio do Acórdão AC01-1099/2017 (fls. 1789-1791), declarado a regularidade da formalização dos termos aditivos e da execução financeira da contratação, com aplicação de multa administrativa ao responsável, no montante de 180 (cento e oitenta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva de documentos.

Consta, ainda, certidão de trânsito em julgado do referido acórdão, consignando-se o trânsito em 05 de fevereiro de 2018 (fl.1796).

No que se refere às deliberações fixadas no presente processo, verifica-se a seguinte situação:

a) Da multa administrativa

Verifica-se que a multa administrativa aplicada ao responsável, no montante de 180 (cento e oitenta) UFERMS, foi inscrita em dívida ativa sob a CDA nº 22786/2019, conforme documentação constante dos autos (fl. 1800).

Conforme informado pela Diretoria de Serviços Processuais, com base em dados extraídos do Sistema de Dívida Ativa/e-Fazenda/PGE, o referido crédito encontra-se registrado como prescrito, tendo sido consignada sua baixa por prescrição em 10/10/2025, conforme documentação juntada às fls. 1810-1811.

Diante desse contexto, os autos foram encaminhados a esta Presidência para deliberação.

É o relatório.

2. Fundamentação

2.1 Da multa administrativa

No que se refere à multa administrativa aplicada ao responsável, fixada no montante de 180 (cento e oitenta) UFERMS, verifica-se que a penalidade foi regularmente inscrita em dívida ativa sob a CDA nº 22786/2019, conforme documentação constante dos autos.

Consoante informado pela Diretoria de Serviços Processuais, com base em dados extraídos do Sistema de Dívida Ativa/e-Fazenda/PGE, o referido crédito foi registrado como prescrito, constando, inclusive, a baixa por prescrição em 10/10/2025, conforme demonstrado na documentação de fls. 1810-1811.

Verifica-se, ademais, que não há nos autos comprovação de ajuizamento de ação de execução de título extrajudicial relativa ao referido crédito, tendo sido adotada, conforme registros constantes do sistema, medida de cobrança extrajudicial por meio de protesto, sobrevivendo posterior baixa por prescrição.

Nos termos do art. 62-D, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, compete a esta Presidência deliberar acerca do exame da ocorrência de prescrição de créditos decorrentes de decisões desta Corte de Contas no período compreendido entre o trânsito em julgado e o eventual ajuizamento da ação de execução de título extrajudicial pelo respectivo legitimado ativo.

Todavia, conforme dispõe o § 1º do referido dispositivo, nas hipóteses em que a análise da prescrição compete a esta Presidência, os autos deverão ser previamente encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Dessa forma, considerando a existência de informação oficial acerca da ocorrência de prescrição do crédito, corroborada pelos elementos constantes dos autos, bem como a ausência de comprovação de ajuizamento de ação de execução de título extrajudicial, impõe-se a remessa ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer prévio à deliberação desta Presidência quanto à prescrição da multa aplicada ao responsável.

3. Dispositivo



Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que:

- a) registre que a multa administrativa aplicada ao Sr. Vagner Alves Guirado, fixada no montante de 180 (cento e oitenta) UFERMS, foi inscrita em dívida ativa sob a CDA nº 22786/2019, havendo indicação de prescrição do crédito, tendo sido adotada medida de cobrança extrajudicial, sobrevivendo posterior baixa por prescrição;
- b) encaminhe os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 62-D, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, acerca da ocorrência de prescrição da multa administrativa aplicada ao responsável, retornando os autos conclusos a esta Presidência após o parecer;
- c) proceda às demais anotações administrativas pertinentes.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 1952/2026

PROCESSO TC/MS: TC/9703/2022

PROTOCOLO: 2181754

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RUDI PAETZOLD

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA. DENÚNCIA. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DA MULTA IMPOSTA. ADESÃO REFIC II. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Denúncia formalizada perante a Ouvidoria desta Corte de Contas em desfavor do Município de Coronel Sapucaia, sobre a ausência de publicidade nas licitações realizadas.

A Deliberação AC00-616/2025 que, dentre outras considerações, aplicou a multa no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS ao Sr. Rudi Paetzold, gestor à época.

Conforme certidão (peça 59), a multa aplicada ao Jurisdicionado foi quitada com o benefício decorrente do REFIC II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025.

Remetido os autos para manifestação do Ministério Público de Contas - MPC, o órgão ministerial manifestou-se pela extinção do processo, considerando a quitação da multa e a inexistência de outros comandos a serem observados, conforme Parecer PAR - 4ª PRC - 2157/2026 – (peça 63).

É o relatório.

Assiste razão ao MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (art. 187, II, 'a', do Regimento Interno) nestes autos era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC II, conforme certidão (peça 59).

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º, Regimento Interno, **DECIDO:**

I – Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como para, nos termos do art. 187, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

II – Pela **EXTINÇÃO** e consequente **ARQUIVAMENTO** do presente processo, com fulcro no art. 14, § 1º, inciso I, Resolução TCE-MS nº 252/2025 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno; e



III – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 94, do Regimento Interno.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 17 de abril de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 1991/2026

PROCESSO TC/MS: TC/16766/2022/002

PROTOCOLO: 2387901

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: GILMAR ARAUJO TABONE

ACÓRDÃO RECORRIDO: ACÓRDÃO - AC00 - 1516/2024

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 6.455/2025. QUITAÇÃO. REFIIC II. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Sr. Gilmar Araujo Tabone, secretário municipal de Administração de Três Lagoas à época, em face do Acórdão-AC00-1516/2024, proferido na peça 60 do Processo TC/16766/2022, que o apenou com multa regimental, no valor correspondente a 50 (cinquenta) Uferms em razão de irregularidades no procedimento licitatório.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-35557/2024 (peça 5).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão AC00-1516/2024, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 6.455/2025 (Refic-II).

Por meio da Análise ANA-CRR-2684/2026 (peça 8), a Coordenadoria de Recursos e Revisões, concluiu pela homologação da desistência do recurso, com a consequente extinção do processo e arquivamento dos autos, em razão da quitação da multa.

Instado a se manifestar nos autos, a 7ª Procuradoria de Contas, por meio do Parecer PAR-7ª PRC-2168/2026 (peça 9), opinou pela extinção do feito, sem resolução de mérito, com o consequente arquivamento dos autos.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Gilmar Araujo Tabone, secretário municipal de Administração de Três Lagoas à época, por meio do Acórdão-AC00-1516/2024, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic II, consoante Certidão de Quitação de Multa (peça 85 dos autos originários).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 7º da Lei Estadual n. 6.455/2025 (Refic-II), c/c o art. 6º, §6º, da Resolução TCE/MS n. 252/2025, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho a análise da Coordenadoria de Recursos e Revisões e o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 14, I, da Resolução TCE/MS n. 252/2025, **DECIDO**:

1. pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito;





2. pela **intimação** do resultado aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012;
3. pela **remessa** à Coordenadoria de Atividades Processuais para cumprimento, conforme o disposto no art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 1974/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2421/2025

PROTOCOLO: 2792211

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: ROSA LÚCIA CANO MEDINA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Rosa Lúcia Cano Medina, inscrita no CPF sob o n. 542.293.161-00, companheira do segurado, em decorrência do óbito de Dalmir Figueiredo, que era inscrito no CPF sob o n. 106.386.361-91, transferido para a reserva remunerada no cargo de terceiro sargento da Polícia Militar, da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA– DFPESSOAL–1137/2026 (peça 34), manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -1ª PRC–1638/2026 (peça 35) e, acompanhando o entendimento da análise técnica, pronunciou-se pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi de forma tempestiva.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “P” Ageprev n. 512/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.825, edição do dia 12.5.2025, com fundamento no art. 7º, I, “a” e art. 9º, § 1º, da Lei n. 3.765/1960, no art. 50, IV, “I”, § 2º, I, § 5º, I, da Lei n. 6.880/1980, no art. 24-B, I e II, do Decreto Lei n. 667/1969, com as alterações previstas na Lei n. 13.954/2019 e no art. 13 do Decreto n. 10.742/2021.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício à pensionista.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial e, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Rosa Lúcia Cano Medina, inscrita no CPF sob o n. 542.293.161-00, companheira do segurado, em decorrência do óbito de Dalmir Figueiredo, que era inscrito no CPF sob o n. 106.386.361-91, transferido para a reserva remunerada no cargo de terceiro sargento-PM, da Secretaria de Estado de Justiça e



Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 1975/2026

PROCESSO TC/MS: TC/16766/2022/001

PROCOLO: 2387898

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: AGNALDO OLIVEIRA DE JESUS

ACÓRDÃO RECORRIDO: ACÓRDÃO - AC00 - 1516/2024

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 6.455/2025. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Sr. Agnaldo Oliveira de Jesus, diretor de Compras e Licitações de Três Lagoas à época, em face do Acórdão-AC00-1516/2024, proferido na peça 60 do Processo TC/16766/2022, que o apenou com multa regimental, no valor correspondente a 100 (cem) Uferms em razão de irregularidades no procedimento licitatório.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-35561/2024 (peça 5).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão AC00-1516/2024, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 6.455/2025 (Refic-II).

Por meio da Análise ANA-CRR-2671/2026 (peça 8), a Coordenadoria de Recursos e Revisões, concluiu pela homologação da desistência do recurso, com a consequente extinção do processo e arquivamento dos autos, em razão da quitação da multa.

Instado a se manifestar nos autos, a 7ª Procuradoria de Contas, por meio do Parecer PAR-7ª PRC-2167/2026, opinou pela extinção do feito, sem resolução de mérito, com o consequente arquivamento dos autos.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Agnaldo Oliveira de Jesus, diretor de Compras e Licitações de Três Lagoas à época, por meio do Acórdão-AC00-1516/2024, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic II, consoante Certidão de Quitação de Multa (peça 88).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 7º da Lei Estadual n. 6.455/2025 (Refic-II), c/c o art. 6º, §6º, da Resolução TCE/MS n. 252/2025, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho a análise da Coordenadoria de Recursos e Revisões e o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 14, I, da Resolução TCE/MS n. 252/2025, **DECIDO**:

1. pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito;
2. pela **intimação** do resultado aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012;
3. pela **remessa** à Coordenadoria de Atividades Processuais para cumprimento, conforme o disposto no art. 70, § 4º, do RITC/MS.





Campo Grande/MS, 22 de abril de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 7030/2026

PROCESSO TC/MS: TC/10226/2002

PROTOCOLO: 749460

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO: ANTÔNIO BRAZ GENELHU MELO (EX- PREFEITO MUNICIPAL)

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO DE PROCESSO: EMPENHO N. 1873/1998

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho DSP - DSP - 6080/2026 (peça 4, fl. 127), para deliberar acerca da ocorrência, ou não, da prescrição da CDA nº 10620/2007 (peça 5, fl. 128), de responsabilidade do Sr. Antônio Braz Genelhu Melo, ex-Prefeito Municipal de Dourados/MS.

Diante disso, em cumprimento ao disposto no §1º do art. 62-D da Lei Complementar nº 160, de 2012, determino a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer no prazo de 15 dias.

Publique-se e, em seguida, encaminhe-se ao MPC.

Após, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt

Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 8244/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3172/2009

PROTOCOLO: 933452

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CARACOL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): OSÉIAS FERREIRA FORTE (EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARACOL)

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO DE PROCESSO: CARTA-CONTRATO N. 5/2006

RELATOR (A): CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência, em razão do despacho exarado pela Diretoria de Serviços Processuais, a peça 16, para deliberar acerca da ocorrência, ou não, da prescrição da pretensão executória relativa ao crédito consignado no item "3" da Decisão Simples nº 632/2012, de responsabilidade do Sr. Oséias Ferreira Forte (ex-presidente da Câmara Municipal de Caracol).

Diante disso, em cumprimento ao disposto no §1º do art. 62-D da Lei Complementar 160, de 2012, determino a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer no prazo de 15 dias.

Publique-se e, depois, encaminhe-se ao MPC.

Após, retornem os autos conclusos para novas deliberações.





Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JOSEVAM LOPES DO NASCIMENTO, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, § 1º, IV, 54 e 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **INTIMA**, pelo presente edital, **JOSEVAM LOPES DO NASCIMENTO**, secretário municipal de Educação e Cultura de Sonora, que até a presente data não está inscrito no Sistema de Cadastro do Jurisdicionado – e-CJUR (conforme a Resolução TCE/MS n. 65/20117), para que, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.OBJ-9195/2026, referente ao **Processo TC/MS n. 1712/2025**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

COORDENADORIA DE SESSÕES

Pauta – Cancelamento

Tribunal Pleno Virtual Reservada

Cancelar a 01ª Sessão Reservada Virtual Tribunal Pleno do dia 27 a 30/04/2026 e a consequente pauta publicada no DOETCE/MS Nº 4354, em 08 de abril de 2026, nos moldes do art. 20, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS.

Coordenadoria de Sessões, 23 de abril de 2026.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões
Chefe

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA “P” N.º 263, DE 24 DE ABRIL DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art.1º Designar o servidor **PEDRO LIMA DEMIRDJIAN**, matrícula **2905**, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400 para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Assessor Técnico I, símbolo TCFC-301, da Divisão de Fiscalização de Saúde, no interstício de 27/04/2026 a 08/05/2026, em razão do afastamento legal do titular **ROGERIO POGLIESI FERNANDES**, matrícula **2923**, que estará em gozo de férias.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 27 de abril de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

